



REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 56/2026

PROPONENTE: Chefe do executivo municipal

RELATOR: Vereador Josué Ribeiro Mendes

1
de
14

Projeto de Lei nº 56/2026. "Altera a Lei n.º 3.373, de 11 janeiro de 2024, que dispõe sobre a estruturação e gestão do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos ocupantes do cargo de Guarda Municipal do Município de Viana, estado do Espírito Santo".

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Viana, que altera os arts. 6º, 9º, 14, 21, 28 e 29 da Lei nº 3.373, de 11 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos ocupantes do cargo de Guarda Municipal do Município de Viana.

O projeto foi protocolado em 17/06/2026 e tramita perante esta Casa Legislativa sob o Processo Legislativo nº 1605/2026.

Após conhecimento da proposição pela Presidência da Câmara Municipal, a matéria foi incluída em expediente para leitura em Plenário e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, bem como para elaboração dos pareceres jurídico e do relator.

Na justificativa que acompanha a proposição, o Chefe do Poder Executivo salientou que o projeto tem por finalidade promover ajustes pontuais no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Municipal, visando assegurar a adequada implementação da carreira, aperfeiçoar os mecanismos de progressão funcional e fortalecer a política de valorização dos profissionais responsáveis pela proteção da população e do patrimônio público municipal.





Destacou-se, ainda, que a proposta promove adequações nas regras de progressão horizontal e vertical, especialmente no primeiro ciclo de progressões previsto na Lei nº 3.373/2024, estabelecendo mecanismos de transição compatíveis com a fase de implantação da carreira, com vistas a assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e tratamento isonômico aos servidores.

A mensagem do projeto também registra a reestruturação da Tabela de Subsídios da Guarda Municipal, com a elevação do subsídio inicial da carreira e a fixação do Adicional de Risco de Vida em valor determinado, medidas que, segundo o Executivo Municipal, integram a política de valorização permanente dos profissionais da segurança pública municipal.

O Projeto de Lei nº 56/2026 foi submetido à análise jurídica da Procuradoria da Câmara Municipal de Viana, que se manifestou acerca dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

Eis o relatório, no essencial.

2. Da competência da Comissão de Justiça e Redação: análise da constitucionalidade e legalidade da proposição

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, bem como matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar, conforme o art. 61, inciso II, alínea "h" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

Ressalte-se, dessa forma, que a presente manifestação possui natureza eminentemente técnica e jurídica, circunscrita à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se prestando à apreciação do mérito ou da pertinência político-administrativa da proposição, matérias estas reservadas ao juízo discricionário do plenário ou, quando for o caso, das comissões temáticas competentes.

No exame do Projeto de Lei Ordinária nº 56, de 2026, constatamos **tratar-se de proposição constitucional e válida, que observou as regras regimentais para seu regular trâmite e aprovação, pelas razões a seguir expostas.**





3. Do cotejo analítico comparativo da norma

Com o objetivo de proporcionar melhor compreensão acerca do alcance normativo da proposição em análise, apresenta-se o seguinte cotejo comparativo entre os dispositivos atualmente vigentes da Lei Municipal nº 3.373, de 11 de janeiro de 2024 e as alterações promovidas pelo Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026:

3
de
14

Dispositivo	Redação Atual	Redação Proposta	Comentário
Art. 6º	Exige avaliações anuais de desempenho durante o triênio para fins de progressão horizontal. O cálculo considera a média aritmética das avaliações dos três anos.	Permite que a avaliação de desempenho seja realizada anualmente ou apenas no último ano do triênio. Cria regras específicas para o primeiro processo de progressão horizontal.	Flexibiliza o modelo de avaliação e estabelece mecanismo transitório destinado a viabilizar a implantação da carreira sem prejuízo aos servidores.
Art. 9º	Utiliza a expressão "avaliação anual de desempenho" para disciplinar os efeitos dos afastamentos sobre o interstício de progressão.	Substitui a expressão por "avaliação de desempenho", adequando a redação à nova sistemática prevista no art. 6º.	Alteração de compatibilização normativa, sem repercussão material relevante sobre os direitos dos servidores.
Art. 14	Exige avaliação anual de desempenho e interstício de três anos para progressão vertical. Não prevê regras específicas para a fase inicial de implantação da carreira.	Passa a admitir avaliação anual ou ao final do triênio. Institui regras transitórias para a primeira e segunda progressões verticais e estabelece prazo para requerimento da titulação.	Amplia as possibilidades de desenvolvimento funcional e evita que servidores já qualificados aguardem excessivamente para usufruir dos efeitos remuneratórios decorrentes de sua formação acadêmica
Art. 21	O Adicional de Risco de Vida corresponde a 30% do menor subsídio da carreira do quadro geral do Poder Executivo.	O Adicional de Risco de Vida passa a corresponder ao valor fixo de R\$ 500,00, sujeito exclusivamente à revisão geral anual.	Substitui critério percentual por valor nominal fixo, conferindo maior previsibilidade financeira à Administração e maior estabilidade remuneratória aos servidores





Art. 28	Determina que o primeiro ciclo de avaliações ocorra nos anos de 2024, 2025 e 2026, utilizando a média das avaliações para fins de progressão.	Estabelece que o primeiro processo de progressão ocorrerá a partir de março de 2027 e remete ao regulamento a definição dos critérios e procedimentos necessários à implementação do período de transição	Cria regime especial de implantação da carreira, permitindo ajustes administrativos necessários à operacionalização do sistema de progressões.
Art. 29	Prevê que a primeira progressão vertical ocorrerá no exercício de 2027.	Mantém a previsão para o exercício de 2027, vinculando-a às regras transitórias estabelecidas no art. 28.	Alteração de harmonização legislativa, destinada a compatibilizar os dispositivos que tratam da implantação do plano de carreira.

Além das alterações acima descritas, o projeto promove significativa revisão da Tabela de Subsídios da Guarda Municipal, elevando os valores remuneratórios de todos os níveis da carreira e contemplando integralmente as referências previstas no art. 7º da Lei nº 3.373/2024.

Do exame comparativo realizado, verifica-se que a proposição está estruturada em três eixos centrais: **(i)** valorização remuneratória da carreira; **(ii)** aperfeiçoamento das regras de progressão horizontal e vertical; e **(iii)** estabelecimento de normas transitórias destinadas à adequada implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Municipal.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria.

4. Da análise da constitucionalidade e legalidade

|Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios subjetivos e objetivos de validade, bem como a iniciativa orgânica, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.





- **(in) constitucionalidade formal subjetiva**

A **constitucionalidade formal subjetiva** refere-se à legitimidade do autor da proposição para deflagrar o processo legislativo.

No presente caso, o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026 foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e possui como objeto a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.373/2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal, promovendo modificações em regras de progressão funcional, critérios de avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, adicional de risco de vida e tabela de subsídios da categoria.

A Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa privativa para proposições que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e remuneração. Tal reserva encontra fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

Nesse contexto verifica-se que a proposição foi apresentada por autoridade constitucionalmente competente para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, inexistindo vício de iniciativa.

Conclui-se, portanto, pela observância da constitucionalidade formal subjetiva.

- **(in) constitucionalidade formal orgânica**

Sequencialmente, a **constitucionalidade formal orgânica** consiste na verificação da competência legislativa do ente federativo para disciplinar a matéria objeto da proposição.

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos dos arts. 18 e 29, conferindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme estabelece o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A organização administrativa municipal, a criação e estruturação de cargos públicos, a definição de carreiras, a fixação da remuneração dos servidores e a disciplina do funcionamento da Guarda Municipal constituem matérias nitidamente inseridas na esfera de interesse local e, portanto, sujeitas à competência legislativa municipal.

Cumprir destacar que a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) estabelece normas gerais sobre a atuação institucional das Guardas Municipais, não disciplinando os critérios de progressão funcional, estrutura remuneratória ou organização específica das carreiras municipais, matérias que permanecem submetidas à autonomia legislativa dos Municípios.





Dessa forma, não se verifica invasão de competência legislativa atribuída à União ou ao Estado do Espírito Santo, estando a matéria compreendida no âmbito da competência constitucional do Município de Viana.

Conclui-se, assim, pela observância da constitucionalidade formal orgânica.

- **(in) constitucionalidade formal objetiva**

Por fim, no que se refere à **constitucionalidade formal objetiva**, destaco que ela refere-se à observância do devido processo legislativo constitucionalmente estabelecido e ao atendimento das exigências procedimentais necessárias à validade da proposição.

Sob esse aspecto, verifica-se que o projeto foi regularmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhado de mensagem justificativa e de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na qual a Administração Municipal demonstra os reflexos financeiros da medida para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, bem como afirma a compatibilidade da proposição com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a matéria observa o instrumento legislativo adequado, qual seja, projeto de lei ordinária, por tratar de alteração de plano de carreira, estrutura remuneratória e desenvolvimento funcional de servidores públicos municipais, inexistindo reserva constitucional de lei complementar para a disciplina da matéria.

Registre-se, ainda, que a proposição encontra-se acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na qual o Poder Executivo apresenta os reflexos financeiros decorrentes da implementação das medidas propostas e afirma sua compatibilidade com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, **considerando que a presente Comissão limita sua atuação ao exame dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da matéria, eventual análise aprofundada acerca da suficiência dos estudos de impacto financeiro, da adequação orçamentária e financeira da proposição, bem como do efetivo atendimento aos requisitos previstos nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser realizada pela Comissão Temática de Finanças**, responsável pela para a apreciação das repercussões fiscais e orçamentárias das proposições legislativas.

Assim, para os fins do controle de constitucionalidade formal exercido por esta Comissão de Justiça e Redação, não se verifica qualquer vício procedimental capaz de comprometer a regular tramitação da matéria, permanecendo a análise específica dos aspectos financeiros e orçamentários submetida ao exame da comissão temática competente.

Diante do exposto, conclui-se que **o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026 observa os requisitos da constitucionalidade formal sob suas dimensões subjetiva, orgânica e objetiva**, não se verificando vício de iniciativa, usurpação de competência legislativa ou inobservância do devido processo legislativo constitucionalmente exigido, razão pela qual a proposição revela-se formalmente compatível com a Constituição da República.





| Da (in) constitucionalidade material

Superada a análise da constitucionalidade formal, cumpre examinar a compatibilidade material da proposição com a Constituição da República.

A análise da **constitucionalidade material** de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, a fim de verificar se as disposições propostas respeitam ou afrontam os valores estruturantes da ordem constitucional vigente.

No caso em análise, o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026 promove alterações pontuais no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Municipal de Viana, incidindo sobre critérios de progressão funcional, mecanismos de avaliação de desempenho, regras transitórias de implantação da carreira, adicional de risco de vida e tabela de subsídios.

Do exame do conteúdo normativo da proposição, não se identifica afronta a direitos fundamentais, cláusulas pétreas, limitações constitucionais ao poder de legislar ou princípios estruturantes da Administração Pública.

Ao contrário, verifica-se que a proposta encontra fundamento em diversos postulados constitucionais expressamente previstos na Constituição Federal.

Inicialmente, observa-se relevância da valorização do servidor público, extraído dos arts. 39 e 37 da CF. Embora a Constituição não assegure determinada remuneração ou modelo específico de carreira aos servidores públicos, confere aos entes federativos competência para estruturar seus quadros funcionais de modo a assegurar a profissionalização, a eficiência administrativa e a adequada prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, a reestruturação da tabela remuneratória e o aperfeiçoamento dos mecanismos de progressão funcional inserem-se no âmbito da discricionariedade legislativa conferida ao ente municipal para organizar sua Administração Pública e estabelecer políticas de valorização de seus servidores.

A proposição também se revela compatível com o princípio da **eficiência administrativa**, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

As alterações promovidas nos arts. 6º, 9º, 14, 28 e 29 da Lei nº 3.373/2024 buscam adequar os mecanismos de avaliação de desempenho e progressão funcional à realidade da fase de implantação da carreira, criando regras transitórias destinadas a assegurar a efetividade do sistema de desenvolvimento funcional sem comprometer a operacionalização administrativa do modelo instituído pela legislação vigente.





Sob a perspectiva do princípio da isonomia, igualmente não se identifica qualquer tratamento discriminatório ou privilégio incompatível com a Constituição Federal.

As regras instituídas pelo projeto alcançam indistintamente todos os integrantes da carreira da Guarda Municipal que se encontrem em situações equivalentes, observando critérios objetivos relacionados ao tempo de serviço, à qualificação profissional, à avaliação de desempenho e à escolaridade do servidor.

Do mesmo modo, não há afronta ao princípio da impessoalidade, uma vez que os critérios de progressão horizontal e vertical permanecem vinculados a requisitos objetivos previamente estabelecidos em lei, afastando tratamentos individualizados ou favorecimentos incompatíveis com o regime jurídico-administrativo.

Também merece destaque a compatibilidade da proposição com o princípio da segurança jurídica.

As regras transitórias introduzidas pelo projeto possuem a finalidade de disciplinar a passagem entre o modelo originalmente instituído pela Lei nº 3.373/2024 e sua efetiva implementação prática, evitando prejuízos funcionais decorrentes de eventuais dificuldades administrativas na realização dos primeiros ciclos de avaliação e progressão.

Ao prever mecanismos específicos para o primeiro processo de progressão horizontal e vertical, a proposição busca preservar expectativas legitimamente constituídas pelos servidores e assegurar tratamento isonômico durante a fase de consolidação da carreira.

Por outro lado, esta Relatoria entende oportuno registrar que a remissão realizada pelo novo parágrafo único do art. 28 a futura regulamentação administrativa deve ser interpretada em conformidade com o princípio da reserva legal.

Isso porque compete à lei estabelecer os elementos essenciais do regime jurídico dos servidores públicos, não sendo admissível que ato infralegal promova inovação normativa em matérias cuja disciplina dependa de previsão legislativa.

Todavia, a redação proposta não autoriza, em tese, a criação de direitos, restrições ou requisitos novos por meio de regulamento, limitando-se a permitir a regulamentação dos procedimentos necessários à implementação do primeiro ciclo de progressões, circunstância que afasta, neste momento, qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Por fim, não se verifica violação aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade ou da proporcionalidade.





As medidas propostas mostram-se adequadas à finalidade perseguida pelo legislador, qual seja, o aperfeiçoamento da estrutura de carreira da Guarda Municipal e a valorização dos profissionais responsáveis pelo exercício de atividade essencial à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, conclui-se **que o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026 apresenta compatibilidade material com o texto constitucional**, pois suas disposições observam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, não sendo identificada qualquer afronta material à ordem constitucional vigente.

| Da (in)compatibilidade com a Lei Federal nº 13.022/2014

Além da análise de constitucionalidade, compete a esta Comissão verificar a compatibilidade da proposição com a legislação federal de observância obrigatória pelos Municípios.

Nesse contexto, merece destaque a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, denominada Estatuto Geral das Guardas Municipais, diploma que estabelece normas gerais para a organização, funcionamento, competências, direitos, deveres e princípios de atuação das Guardas Municipais em todo o território nacional.

A referida legislação foi editada com fundamento no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza os Municípios a constituírem Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, observadas as diretrizes gerais estabelecidas em lei federal.

Ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026, não se verifica qualquer incompatibilidade com as disposições da Lei Federal nº 13.022/2014.

Inicialmente, observa-se que a proposição não altera atribuições institucionais da Guarda Municipal, não modifica competências operacionais da corporação, tampouco interfere nos princípios mínimos de atuação previstos nos arts. 3º e 5º do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

As alterações promovidas concentram-se exclusivamente em aspectos relacionados à estruturação da carreira, progressão funcional, desenvolvimento profissional e política remuneratória dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Guarda Municipal.

Cumprido registrar que a Lei Federal nº 13.022/2014 não estabelece regime jurídico





uniforme para os integrantes das Guardas Municipais, tampouco disciplina critérios de progressão funcional, planos de cargos e salários, tabelas remuneratórias ou sistemas de avaliação de desempenho.

Ao contrário, tais matérias permanecem inseridas no âmbito da autonomia administrativa e legislativa dos Municípios, decorrente dos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

Sob essa perspectiva, as alterações promovidas pelo projeto revelam-se compatíveis com os objetivos institucionais do próprio Estatuto Geral das Guardas Municipais, especialmente no que se refere à valorização profissional dos integrantes da corporação.

Isso porque a Lei nº 13.022/2014 estabelece como uma de suas diretrizes a profissionalização e o fortalecimento institucional das Guardas Municipais, finalidade que se harmoniza com a implementação de mecanismos de progressão funcional, reconhecimento da qualificação profissional e aperfeiçoamento da estrutura remuneratória da carreira.

Também merece destaque que o projeto preserva a natureza civil da instituição, a hierarquia funcional administrativa e a estrutura organizacional municipal já estabelecida, inexistindo qualquer dispositivo que contrarie os princípios de atuação previstos na legislação federal.

Do mesmo modo, a fixação de critérios para progressão horizontal e vertical, bem como a revisão da tabela de subsídios e do adicional de risco de vida, constituem medidas relacionadas à gestão de pessoal e à valorização da carreira, matérias que não encontram vedação na Lei Federal nº 13.022/2014.

Por fim, verifica-se que a proposição está alinhada ao processo de fortalecimento institucional das Guardas Municipais observado em âmbito nacional, contribuindo para a profissionalização da corporação e para a melhoria das condições de exercício das atividades desempenhadas pelos agentes responsáveis pela proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Diante dessas considerações, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026 mostra-se compatível com a Lei Federal nº 13.022/2014, inexistindo conflito entre as alterações propostas e as normas gerais estabelecidas pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais.





| Da necessidade de aperfeiçoamento redacional do art. 28 (recomendação nº1)

11
de
14

Embora esta Relatoria conclua pela constitucionalidade e legalidade da proposição, entende pertinente formular recomendação de aperfeiçoamento redacional ao parágrafo único do art. 28, na forma proposta pelo Projeto de Lei.

A redação encaminhada pelo Poder Executivo estabelece que os “critérios, procedimentos, requisitos de habilitação e demais condições necessárias à realização do primeiro processo de Progressão Horizontal e do primeiro processo de Progressão Vertical serão estabelecidos em regulamento”.

Ocorre que a expressão adotada pelo projeto **possui elevado grau de abertura normativa, permitindo interpretação segundo a qual o regulamento poderia inovar na ordem jurídica mediante a criação de requisitos de habilitação ou condições para aquisição de direitos funcionais não expressamente previstos em lei.**

Todavia, a disciplina dos requisitos para progressão funcional integra o núcleo essencial do regime jurídico dos servidores públicos, matéria submetida ao princípio da reserva legal e ao postulado da legalidade administrativa, previstos nos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Ocorre que atos regulamentares possuem natureza meramente executória, destinando-se a viabilizar a aplicação da lei, sem que possam inovar autonomamente na ordem jurídica, criar direitos, restringi-los ou estabelecer condições não previstas pelo legislador.

Nesse contexto, embora se reconheça a necessidade de regulamentação do período de transição decorrente da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guarda Municipal, **mostra-se recomendável explicitar no texto legal que o regulamento ficará restrito à disciplina dos procedimentos operacionais necessários à execução da lei, vedada a criação de novos requisitos ou condições para progressão funcional.**

Tal providência fortalece a segurança jurídica, preserva a competência legislativa desta Casa e evita futuras controvérsias interpretativas quanto ao alcance da delegação normativa conferida ao Poder Executivo.





Diante disso, esta Relatoria sugere a apresentação da seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 28, constante do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em razão da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, os procedimentos operacionais necessários à realização do primeiro processo de Progressão Horizontal e do primeiro processo de Progressão Vertical serão estabelecidos em regulamento, observadas as peculiaridades do período de transição, os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da valorização profissional, vedada a criação de novos requisitos de habilitação, condições ou restrições não previstas nesta Lei.”

A presente emenda possui natureza meramente aperfeiçoadora, não altera a estrutura da carreira, não modifica direitos dos servidores, não interfere na política remuneratória proposta pelo Poder Executivo e não gera aumento de despesa pública, limitando-se a conferir maior precisão técnica ao texto normativo e a reforçar a observância dos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

5. Das recomendações complementares constantes do parecer jurídico da Procuradoria.

Em atenção ao parecer exarado pela Procuradoria, esta relatoria conclui pela pertinência das observações técnicas apresentadas, especialmente por se tratarem de recomendações destinadas ao aperfeiçoamento da segurança jurídica da proposição, sem comprometer sua constitucionalidade ou legalidade.

Inicialmente, verifica-se convergência substancial entre a preocupação externada por esta Relatoria e aquela manifestada pela Procuradoria quanto à necessidade de se estabelecer limites objetivos à regulamentação prevista no art. 28 da proposição.

Nesse aspecto, permanece integralmente mantida a emenda apresentada por esta Relatoria, por meio da qual se busca assegurar que o regulamento executivo possua natureza meramente operacional, vedada a criação de novos requisitos de habilitação, restrições





ou condicionantes não expressamente previstos em lei, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da reserva legal.

Sem prejuízo da manutenção da referida emenda, esta Relatoria reconhece a pertinência das observações formuladas pela Procuradoria quanto à conveniência de que o período de transição preserve o aproveitamento do tempo de efetivo exercício anteriormente cumprido pelos servidores e impeça a instituição de critérios mais gravosos do que aqueles previstos para os ciclos ordinários de progressão funcional.

Da mesma forma, mostra-se relevante a observação lançada acerca do § 6º do art. 14 da proposição, que condiciona a primeira Progressão Vertical por Titulação à conclusão do estágio probatório e à publicação da respectiva Portaria de Estabilidade. Com efeito, eventual demora administrativa na formalização do ato declaratório de estabilidade não pode resultar em prejuízo funcional ou remuneratório ao servidor que já tenha implementado todos os requisitos legais para aquisição do direito.

Assim, esta Relatoria acolhe a recomendação da Procuradoria no sentido de que eventual aperfeiçoamento redacional da matéria assegure a preservação dos efeitos financeiros decorrentes da progressão desde a data da implementação dos requisitos legais, ainda que a publicação da portaria de estabilidade ocorra posteriormente.

Registra-se, ainda, a observação constante do parecer jurídico acerca da necessidade de verificação, pela Comissão temática competente, do atendimento integral das exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à suficiência da documentação financeira e orçamentária que acompanha a proposição, matéria que extrapola a competência material desta Comissão de Justiça e Redação.

Diante disso, esta Relatoria considera que as recomendações formuladas pela Procuradoria da Câmara são compatíveis com a conclusão pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 56/2026, constituindo importantes contribuições para o aperfeiçoamento técnico da proposição legislativa.

6. Conclusão

Ante o exposto, após análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da matéria, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 56/2026 não apresenta vícios de constitucionalidade formal, seja sob a perspectiva subjetiva,





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação



objetiva ou orgânica, tampouco incompatibilidades materiais com a Constituição da República.

Não obstante a conclusão favorável à tramitação da matéria, esta Relatoria entende recomendável o aperfeiçoamento redacional do parágrafo único do art. 28, na forma da Emenda Modificativa apresentada, com o objetivo de explicitar que a regulamentação administrativa do período de transição deverá limitar-se aos aspectos operacionais necessários à execução da lei, vedada a criação de requisitos, condições ou restrições não previstos pelo legislador, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da reserva legal.

Registra-se, ainda, o acolhimento das recomendações formuladas pela Procuradoria da Câmara Municipal, especialmente aquelas destinadas ao aperfeiçoamento da segurança jurídica das regras de transição e de progressão funcional previstas na proposição, sem prejuízo da constitucionalidade e legalidade já reconhecidas por esta Comissão, bem como da análise dos aspectos orçamentários e financeiros pela Comissão temática competente.

Diante dessas razões, observada a Emenda Modificativa proposta por esta Relatoria e acolhidas as recomendações constantes do parecer jurídico da Procuradoria, OPINO PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 56/2026, COM A APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA E COM A RECOMENDAÇÃO DE ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO INDICADAS PELA PROCURADORIA, prosseguindo a matéria sua regular tramitação legislativa.

É o voto.

Viana (ES), 19 de junho de 2026.

Josué Ribeiro Mendes

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 23/06/2026 12:16

Checksum: **F6B3C048DB8D0CBABD4BA33E0B9FDE9F751D3909867233F71E4BA1E23384091A**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.